



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. :13805.010354/96-37  
Recurso nº. : 145.846  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1992 A 1994  
Recorrentes : 7ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP e SPSCS INDUSTRIAL S/A (EX -  
BRASINCA INDUSTRIAL S/A)  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.454

**RECURSO DE OFÍCIO** Constatado que o afastamento de parte da exigência se deu com base na documentação que comprova a inexistência das infrações e com fulcro na legislação, matém-se a decisão recorrida.

**OMISSÃO DE RECEITAS:** O valor tributável nos casos de omissão de receitas deve levar em consideração o custo quando mensurável e se tem certeza que não fora utilizado pela autuada. No caso de veículos, com perfeita identificação e ainda sabendo a fiscalização que outra empresa do grupo industrializou e faturou os veículos, deveria levar em conta os custos. (ART. 43 e 142 do CTN).

**OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO –** O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas. (Art. 180 RIR/80).

**GLOSA DE DESPESAS -** A falta de comprovação com documentação que dera origem aos lançamentos contábeis implica em considerar indevidas as despesas escrituradas.

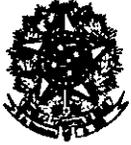
**PIS – SEMESTRALIDADE -** Indevida a exigência do PIS com base no faturamento do próprio mês antes de fevereiro de março de 1996.

**DOAÇÕES -** O fato do Estatuto social da fundação beneficiária prever determinado intervalo percentual da receita líquida da mantenedora para calcular a doação, não a descaracteriza visto não ter tal documento força executória.

**TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES - CSLL, CONFINS, - FINSOCIAL –** Aos decorrentes aplica-se a decisão dada ao IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPSCS INDUSTRIAL S/A – (SUCESSORA DE BRASINCA INDÚSTRIA S/A)

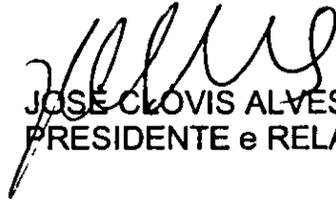
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e quanto ao mérito, tanto em relação ao recurso de ofício como voluntário decidir o seguinte: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Termos de constatação nºs 01 e 11: Omissão de receitas: Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Daniel Sahagoff , Cláudia Lúcia Pimentel



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Martins da Silva e Luiz Alberto Bacelar Vidal. Em relação aos outros temas constantes dos demais Termos de Constatação, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Por unanimidade de votos, AFASTAR o PIS. Aos demais tributos e contribuições decorrentes, por unanimidade de votos, APLICAR a decisão dada ao IRPJ.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Recurso nº : 141.846

Recorrentes : 7ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP e SPSCS INDUSTRIAL S/A (EX -  
BRASINCA INDUSTRIAL S/A)

## RELATÓRIO

SPSCS INDUSTRIAL SA (EX- BRASINCA INDUSTRIAL S/A), CNPJ Nº 59.290.239/0001-96, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ-I em São Paulo SP decidiu por julgar procedente, em parte os lançamentos referentes a IRPJ, CSLL, IRF, PIS, FINSOCIAL FATURAMENTO E COFINS, consubstanciado no acórdão de nº 04.994 de 11 de março de 2004, tendo em vista as seguintes infrações descritas nos termos de verificação abaixo enumerados.

### 1) TERMOS DE VERIFICAÇÕES NºS 01 E 11

Embora colocados distantes ambos os termos se referem a omissão de receita pela saída de veículos da Brasinca Industrial SA.

A fiscalização entendeu que houve simulação e conluio entre a autuada e a empresa Brasinca Veiculos Especiais da Amazônia SA, com o objetivo de fugir à tributação.

A empresa argumenta em primeiro lugar que o auto de infração fora feito somente com base em auto de infração do Fisco Estadual, prova emprestada e portanto não serviriam como prova.

Diz que não omitira as referidas receitas pois não realizara a venda mas sim a BVEA, a qual reconheceu as receitas ora discutidas em seus livros fiscais.

Diz que existia um regime especial outorgado pela Secretaria de Economia do Estado do Amazonas, que dava suporte à operação. Este regime não foi acolhido pelo Estado de São Paulo e por isso ocorrera a tributação.

Os termos de verificação trazem como enquadramento legal: Art. 229 do RIR/80, no termo de verificação nº 01 e 154, 155, 157 § 1º, 175, 176, 177, 178, 179 e 387, Inciso II todos do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

2) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 2.

Omissão de receitas – passivo fictício – artigo 180 do RIR/80.

A fiscalização através do referido termo fl. 118, acusou a empresa de omissão de receitas com base em passivo fictício. Pelo referido termo constata-se que na realidade há passivo fictício, ou seja aquele que a fiscalização comprovou o pagamento dentro do ano base mas que constou no balanço como obrigação e também passivo não comprovado, ou seja valores lançados no passivo para os quais a empresa não logrou juntar os comprovantes.

Através da Informação Fiscal de folha 958, em diligência, a fiscalização apreciou a documentação juntada aos autos e opinou pelo afastamento parcial da autuação com base no passivo fictício, propondo a manutenção dos valores relacionados nas folhas 958 a 960, em virtude da falta de comprovação.

A DRJ analisou a autuação bem como a proposta feita pela fiscalização na diligência e afastou parte da autuação com base nas comprovações apresentadas analisando uma a uma as obrigações. Quando discordou da diligência fundamentou e mostrou o por que, o fez.

Em seu recurso a empresa diz as exigências foram feitas com base em presunção e que tendo sido auditada pela Trevisan Auditores Independentes, nunca constataram quaisquer irregularidades.

3) TERMOS DE CONSTATAÇÕES NºS 3 e 4.

Analisando os autos não encontrei o Termo de Constatação nº 03, porém como as exigências foram afastadas passo a analisar a decisão recorrida pois em relação a esses termo há tão somente recurso de ofício.

A DRJ ao iniciar a análise do termo de verificação nº 3 disse também não ter encontrado nos autos tal termo, diz saber-se que diz respeito à glosa de depreciação acelerada, que a interessada não teria comprovado na época da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

A decisão de primeira instância afastou a exigência com base no resultado da diligência que verificou os documentos e acolheu como suficientes para comprovar a despesa de correção das despesas anteriormente glosadas.

4) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 5 – FL. 378

Trata a exigência de glosa de despesa de "juros sobre despesas de importações", conta nº 321.205, em virtude da fiscalização entender que sendo despendidos na importação de uma máquina, bem do ativo permanente, deveria fazer parte do custo para imobilização e correção monetária.

A DRJ diz tratar-se de duas parcelas, a primeira delas, no valor de Cr\$ 107.255,13, é relativa à corretagem de câmbio. A segunda no valor de Cr\$ 90.444, 00 é relativa ao registro de contrato de Finame, para importação de máquina italiana.

A DRJ afasta a segunda parcela com base no entendimento do PN 127/73, por entender que a despesa relativa ao registro do contrato FINAME é encargo financeiro e portanto poderia ser reconhecida como despesa e não ativada, como pretendeu os atuantes.

Quanto à primeira parcela corretagem de câmbio, entendeu a DRJ que deveria ser mantida. Diz que a comissão foi paga em razão de aquisição de moeda estrangeira, ou seja ocorreu após a obtenção do crédito através do contrato Finame. Desse modo parece evidente que as despesas de corretagem de câmbio está ligada à operação de compra do ativo, portanto deve ser ativada.

A única restrição para que a despesa mantida não fosse reconhecida seria se pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, art. 197 do RIR/80. Partindo do PN 127/73, a decisão concluiu que a despesa relativa à corretagem de câmbio, fl. 383 deveria integrar o valor do bem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

5) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 06 FL. 387

Glosa de despesas

Em relação às despesas que a fiscalização entendeu que se tratam de inversões que deveriam ser imobilizados diz que se tratam de reparos em bens já existentes, que mesmo se não admitida a despesa deveria ser admitida a depreciação, cita julgados do Conselho de Contribuintes e Doutrina de Hiroyuki Higuchi.

A decisão recorrida afastou parte da glosa das despesas, uma delas por erro de cálculo da fiscalização outra parte por ter restado comprovada a despesa e a sua necessidade.

6) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 07 – FL. 390

Trata-se de glosa de despesa financeira, IOF no valor de Cr\$ 43.595.746,15, inadmitidas por falta de apresentação dos documentos que deram origem aos lançamentos.

O fiscal diligenciante na folha 962 diz que o documento 49 atende suficientemente para comprovar os lançamentos, embora somente agora apresentados.

A decisão recorrida inicialmente corrige erro de soma cometido pelos autuantes nas planilhas em seguida analisa os documentos e embora o fiscal tenha opinado pelo afastamento total, mantém parte da glosa no valor de Cr\$ 9.356.120,96.

A empresa em seu recurso diz que a decisão não respeitou o princípio da verdade material, visto que a documentação foi analisada pela fiscalização que opinou por acolher integralmente as razões trazidas na impugnação.

7) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 8 – FL. 279

Trata-se de glosa de despesa com arrendamento mercantil em razão do valor residual ser ínfimo 1% do valor do bem.

A DRJ ancorada em jurisprudência do STJ, RE 268005/MG, afastou a glosa mantendo tão somente o valor residual que deveria ser imobilizado.

A recorrente diz não haver prova nos autos de que a empresa tivesse lançado o referido valor residual como despesa e diz que mesmo se verídica fosse a acusação teria direito à depreciação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

8) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 9 – FL. 405

Trata-se de glosa de despesas com assessoria/consultoria e Serviços Profissionais de terceiros em razão do seguinte: a) Notas fiscais simplificadas ou au consumidor, b) despesas não suportadas por documentos contábeis hábeis, c) falta de comprovação da efetividade dos serviços ou da capacidade operacional do prestador.

O Termo de constatação nº 9, é genérico faz a glosa por bloco, não identifica cada documento e o motivo da glosa, não indica onde estão as provas.

O Auditor fiscal na diligência, fl. 962, diz que analisou os documentos constantes dos DOCs. 60 e 61 e diz que os documentos comprovaria somente as despesas não a efetividade dos serviços, entende comprovada a despesa de auditoria.

A DRJ embora diga na folha 1106 que os documentos examinados pela fiscalização não forma carreados aos autos, mantém a tributação.

9) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 10 FL. 433

A acusação diz respeito a glosa de juros sobre impostos, obrigação liquidada em 1990 onerando indevidamente o resultado de 1991 – valor Cr\$ 51,34 e, Juros sobre comissões, IOF e Financiamentos, por falta de comprovação – 771.073.378,29.

A DRJ com base na diligência afastou a tributação parcialmente, mantendo tão somente os valores relativos a provisão de juros sobre contratos Finame nos valores de Cr\$ 181.480,71 e Cr\$ 1.469.121,98.

O contribuinte diz que a decisão desconsiderou completamente os documentos acostados aos autos, violando a verdade material, pois juntara a comprovação completa na impugnação.

10) TERMO DE COSTATAÇÃO Nº 12 – FL. - SÓ RECURSO DE OFÍCIO.

Trata de glosa de despesas com Juros/ Comissões/ IOF, conta 321.203-3 e Diversos conta 321.208-4, por falta de comprovação dos lançamentos contábeis com documentos que lhes deram origem.

A empresa na impugnação junta a documentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

O fiscal que realizou a diligência entendeu comprovadas as despesas,  
DOC. 51.

Com base na diligência e na documentação acostada aos autos a DRJ  
afastou a tributação.

11) Termo de Constatação 13 fl. 504 – só recurso de ofício.

Trata-se de glosa de despesa com provisão para devedores duvidosos,  
anos de 1992 e 1993, por entender a fiscalização que os títulos de créditos com  
empresas do mesmo grupo não poderiam integrar o montante para cálculo da referida  
provisão.

A DRJ afastou a glosa em virtude de inexistir legislação vedando a  
inclusão dos referidos títulos no montante base de cálculo da PDD, bem como na  
interpretação dada pelo PN 74/1975.

12) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 14 FL. 509 – SÓ RECURSO DE OFÍCIO.

Trata a exigência de glosa de despesa com tributos e contribuições  
lançados no ano de 1992, o que não era possível por se tratar de valores questionados  
na justiça. A fiscalização disse que tal atitude fere o artigo 7º da Lei 8.541/92, e omissão  
de variação monetária sobre depósitos judiciais.

A DRJ afastou a glosa das despesas com tributos e contribuições  
discutidos judicialmente porque a Lei 8.541 de 23 de dezembro de 1992, cujo artigo 7º  
teria sido contrariado segundo a fiscalização, só entrou em vigor em 1º de Janeiro de  
1993.

13) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 15, FL. 369.

De acordo com o referido termo, trata-se da correção monetária dos  
bens que deixaram de ser lançados no permanente, foram lançados como despesas e  
glosadas no termo de constatação 8.

A DRJ mesmo reconhecendo tratar-se de correção monetária dos  
valores dos bens lançados como despesa e glosadas pelo termo de constatação nº 5 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

não nº 8 como constou do TC 15, mesmo reconhecendo que tal fato induziu o impugnante em erro, julga parcialmente procedente a impugnação, por decorrência ajusta ao decidido sobre o Termo de Constatação 05, mantendo o valor de correção monetária relativa ao valor de corretagem de Câmbio – Cr\$ 107.255,13.

14) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 16 – FL. 573

Trata de glosas de despesas a saber:

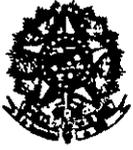
a) DOAÇÕES – Dizem os atuantes que retiveram para exame uma carta de circulação interna do Grupo Brasinca onde textualmente o Conselho Curador da Fundação Brasinca determinava o valor da doação a ser feita pela empresa, fato este que descaracteriza o ato de doar. Descreve os conceitos de doação contidos no antigo Código Civil Brasileiro para mostrar que a doação não pode ter atitude ativa do donatário no contrato.

b) Pagamentos a título assistencial e de instrução – por falta de documentação comprobatória.

Em sua impugnação a empresa enfrenta a questão dizendo que a Fundação Brasinca é uma entidade sem fins lucrativos, com os objetivos assistencial e educativo, aos funcionários, familiares e pessoas da comunidade da região do ABC, com assistência médica, cursos profissionalizantes, programas culturais, atividades esportivas e de lazer, até o fornecimento de alimentos vertuários e artigos escolares a preços subsidiados.

Que a Fundação foi criada de acordo com a lei 6.015 e Código Civil Brasileiro e declarada de utilidade pública federal pelo Decreto 92.343 de 28 de janeiro de 1986.

Diz que em 07/12/81 foi realizada assembléia geral extraordinária para aprovar a proposta de contribuição mensal à Fundação Brasinca e, conseqüentemente, incluir no Estatuto Social da requerente mais essa competência pra o seu conselho de administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Transcreve o artigo 21 do Estatuto Social, que fala das competências do Conselho de Administração e na letra "g", diz o seguinte:

"Votar, anualmente, o valor mensal, a ser entregue à Fundação Brasinca, em percentual sobre o faturamento líquido, entre o mínimo de 0,05% e máximo de 2%. "

Ressaltou que a Fundação tem como instituidor a mesma pessoa física controladora da Brasinca, ora impugnante.

Diz que a doação tem respaldo no artigo 154 § 4º da Lei 6.404/76, que prevê poder o Conselho de Administração ou a Diretoria autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais."

Diz que também tal doação está prevista no artigo 130 do RIR/80 e a dedução no artigo 242 do mesmo Regulamento e o valor máximo de 5% do lucro operacional previsto no artigo 243.

Em relação à glosa de despesa relativa a "pagamentos a título assistencial e de instrução – por falta de documentação comprobatória", não houve impugnação.

A DRJ manteve o lançamento ancorada nas mesmas razões que levaram a fiscalização a glosar a despesa, ou seja de que não fora ato de mera liberalidade por ter o donatário fixado o valor da doação.

Em seu recurso diz que a decisão do Conselho Curador da Fundação Brasinca não foi no sentido de impor o valor da doação a ser feita e sim de levar ao conhecimento de suas mantenedoras qual q despesa incorrida no período, para que fosse ela rateada entre elas. Esse procedimento foi tomado por ter sido decidido que assim fosse, pela recorrente e demais empresas do grupo econômico do qual participava, por ocasião da constituição da referida Fundação.

Cita o artigo 114 do CCB, para dizer que o lançamento foi realizado com base em mera presunção e na interpretação canhestra de documento da recorrente.

Analsando os autos sequer encontrei a tal carta que conteria o valor a ser doado, mencionada pela fiscalização e que deu azo à glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Ainda que haja previsão de um intervalo de percentual do faturamento líquido das mantedoras entre 0,05% a 2%, ainda que houvesse a tal carta a pergunta que se faz é a seguinte: teriam tais documentos força executória para que a fundação pudesse exigir em juízo o pagamento?

Entendo que não e, como tal não poderia a fiscalização glosar a referida despesa o que só seria o caso se ultrapassasse o valor estipulado no artigo 243 do RIR/80.

A fiscalização não provou a desobediência por parte da autada, de sequer um dos incisos do artigo 242 do RI/80 que regulou a questão das contribuições e doações.

#### MULTA E JUROS

A empresa argumenta que os juros cobrados com base na TAXA SELIC, são remuneratórios e não compensatórios e portanto não poderia ser exigidos. Diz que a lei não previu o percentual de juros que deve ser limitado a 1% fixado no § 1º do artigo 161 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O contribuinte argumenta que a Turma Julgadora de Primeira Instância não teria examinado os documentos que o fiscal diligenciante examinou e mesmo assim não concordou com os afastamentos propostos pela autoridade.

Não assiste razão ao recorrente pois a decisão recorrida analisou questões de fato e de direito e decidiu de forma correta, não tendo configurado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.234/72, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

QUANTO AO MÉRITO ANALISAREMOS A QUESTÃO NA MESMA SEQUÊNCIA TRAZIDA NO RECURSO.

1) TERMOS DE VERIFICAÇÕES NºS 01 E 11

Embora colocados distantes ambos os termos se referem a omissão de receita pela saída de veículos da Brasinca Industrial SA.

A fiscalização entendeu que houve simulação e conluio entre a autuada e a empresa Brasinca Veiculos Especiais da Amazônia SA, com o objetivo de fugir à tributação.

A empresa argumenta em primeiro lugar que o auto de infração fora feito somente com base em auto de infração do Fisco Estadual, prova emprestada e portanto não serviriam como prova.

Diz que não omitira as referidas receitas pois não realizara a venda mas sim a BVEA, a qual reconheceu as receitas ora discutidas em seus livros fiscais.

Diz que existia um regime especial outorgado pela Secretaria de Economia do Estado do Amazonas, que dava suporte à operação. Este regime não foi acolhido pelo Estado de São Paulo e por isso ocorrera a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Os termos de verificação trazem como enquadramento legal: Art. 229 do RIR/80, no termo de verificação nº 01 e 154, 155, 157 § 1º, 175, 176, 177, 178, 179 e 387, Inciso II todos do RIR/80.

De acordo com o enquadramento legal dado a fiscalização entendeu tratar-se de prova direta e não de presunção de omissão de receitas.

O fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, no caso das empresas o lucro real traduz esse acréscimo.

Analisando as autuações relativas aos termos de verificação 01 e 11, vejo que independentemente de emitir decisão quanto a caracterização, ou não de simulação, o fato é que a autuação está eivada de vício insanável quanto à quantificação do crédito tributário.

Vejo que a fiscalização tomou como receita omitida o valor das vendas, no caso do termo de verificação 01, os mesmos valores constantes dos autos de infrações do Fisco Estadual de SP, fls, 69 e 73, serviram como base de cálculo do IRPJ CSL e demais tributos.

Sabemos que as bases de cálculo do ICMS e IR/CSLL, são completamente diferentes, no primeiro tributo estadual é o valor da operação, enquanto que no segundo é o lucro real, e no terceiro o lucro líquido.

De longa data este conselho tem admitido a omissão de receita, na maioria dos casos originada por presunção legal, sem o aproveitamento de custos ou despesas uma vez que há presunção de que todos os fatores redutores do lucro já tenham sido utilizados pela empresa em sua escrita regular e aproveitados na apuração das bases tributáveis.

No entanto o Conselho entende que quando o bem é objeto do valor tido como receita omitida é perfeitamente identificável, seu custo deve ser considerado, salvo se a fiscalização provar que já fora aproveitado na escrita normal.

Tal jurisprudência tem como embasamento legal não são a CF que autoriza a exigência do tributo com base na renda como também na própria definição de renda contida no artigo 43 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966  
Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

{§ 1º introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.}

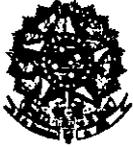
§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

{§ 2º introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.}

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

SEÇÃO IV - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Ora a fiscalização mesmo sabedora de que os veículos não foram fabricados pela Brasinca Industrial SA, não considerou os custos. Ainda que, por hipótese, se admitisse a simulação, os autuantes tinham conhecimento de que os veículos eram fabricados pela BVEA – Brasinca Veículos Especiais da Amazônia, logo poderiam diligenciar na referida empresa para verificar os custos de fabricação dos veículos, e utilizando uma das metodologias constantes da legislação do IPI para transferência do fabricante para estabelecimento comercial, admitir o custo dos veículos, ou qualquer outro método utilizado na legislação tributária para considerar os custos. O que não é admissível é tomar o valor da nota fiscal de venda da Brasinca Veículos Especiais da Amazônia SA, como receita omitida na Brasinca Industrial SA, sem considerar qualquer custo. Isso ocorreu tanto em relação ao termo de verificação nº 01 como 11.

Tal fato pode ser constatado conferindo a folha 486, mês de março de 93, que tem como sub total o valor de 36.169.363.016,03 o mesmo valor é reproduzido na folha de continuação do auto de infração fl. 07 do processo onde temos como valor tributável no mês de 03/93r, tanto do IRPJ como da CSL (fl.12), 36.169.363.016,03.

Tal falha da fiscalização macula o lançamento no que diz respeito ao critério quantitativo da regra matriz de incidência, contido no artigo 142 do CTN.

Conclusão: Termos de constatação nºs 01 e 11: Afastar as exigências.

## 2) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 2.

Omissão de receitas – passivo fictício – artigo 180 do RIR/80.

A fiscalização através do referido termo fl. 118, acusou a empresa de omissão de receitas com base em passivo fictício. Pelo referido termo constata-se que na realidade há passivo fictício, ou seja aquele que a fiscalização comprovou o pagamento dentro do ano base mas que constou no balanço como obrigação e também passivo não comprovado, ou seja valores lançados no passivo para os quais a empresa não logrou juntar os comprovantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Através da Informação Fiscal de folha 958, em diligência, a fiscalização apreciou a documentação juntada aos autos e opinou pelo afastamento parcial da autuação com base no passivo fictício, propondo a manutenção dos valores relacionados nas folhas 958 a 960, em virtude da falta de comprovação.

A DRJ analisou a autuação bem como a proposta feita pela fiscalização na diligência e afastou parte da autuação com base nas comprovações apresentadas analisando uma a uma as obrigações. Quando discordou da diligência fundamentou e mostrou o por que, o fez.

Em seu recurso a empresa diz as exigências foram feitas com base em presunção e que tendo sido auditada pela Trevisan Auditores Independentes, nunca constatarem quaisquer irregularidades.

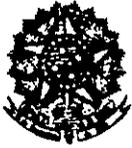
Não assiste razão à empresa, como já dissemos aquilo que foi comprovado, ou seja aquelas obrigações que foram liquidadas no ano seguinte e que a empresa comprovou o ocorrido, a fiscalização propôs e as exigências foram afastadas. Quanto ao fato de ser auditada por auditores independentes, o foco dessa auditoria é bem diferente daquele da auditoria contábil fiscal, a primeira visa proteger os direitos dos acionista minoritários enquanto que a segunda visa garantir o fiel cumprimento da legislação tributária e o recolhimento correto dos tributos e contribuições.

Conclusão: Termo de Constatação nº 02: Nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

### 3) TERMOS DE CONSTATAÇÕES NºS 3 e 4.

Analisando os autos não encontrei o Termo de Constatação nº 03, porém como as exigências foram afastadas passo a analisar a decisão recorrida pois em relação a esses termos há tão somente recurso de ofício.

A DRJ ao iniciar a análise do termo de verificação nº 3 disse também não ter encontrado nos autos tal termo, diz saber-se que diz respeito à glosa de depreciação acelerada, que a interessada não teria comprovado na época da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

A decisão de primeira instância afastou a exigência com base no resultado da diligência que verificou os documentos e acolheu como suficientes para comprovar a despesa de correção das despesas anteriormente glosadas.

Nesse ponto acompanho a decisão recorrida pelas conclusões uma vez que da maneira como foi feito o auto de infração, sem o termo de verificação não daria para saber sequer qual a infração, porém tendo a empresa recebido cópia do referido termo e defendido e tendo sido deferida sua impugnação em relação à refida matéria, acompanho-a pelas conclusões.

Quanto ao Termo de Constatação nº 4 diz respeito à glosa de despesa de juros de mora lançados na conta 321.201, por falta de documentação que desse sustentação aos lançamentos contábeis.

Baseando-se na análise feita na documentação a DRJ afastou a exigência pois foram comprovadas as despesas com a juntada dos documentos que deram origem aos lançamentos contábeis.

Concordo com a decisão recorrida e mantenho a decisão

Conclusão Termos de Constatações 03 e 04 – NEGAR PROVIMENTO  
AO RECURSO DE OFÍCIO.

4) Termo de Constatação nº 5 – fl. 378

Trata a exigência de glosa de despesa de "juros sobre despesas de importações", conta nº 321.205, em virtude da fiscalização entender que sendo despendidos na importação de uma máquina, bem do ativo permanente, deveria fazer parte do custo para imobilização e correção monetária.

A DRJ diz tratar-se de duas parcelas, a primeira delas, no valor de Cr\$ 107.255,13, é relativa à corretagem de câmbio. A segunda no valor de Cr\$ 90.444,00 é relativa ao registro de contrato de Finame, para importação de máquina italiana.

A DRJ afasta a segunda parcela com base no entendimento do PN 127/73, por entender que a despesa relativa ao registro do contrato FINAME é encargo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

financeiro e portanto poderia ser reconhecida como despesa e não ativada, como pretendeu os atuantes.

Quanto à primeira parcela corretagem de câmbio, entendeu a DRJ que deveria ser mantida. Diz que a comissão foi paga em razão de aquisição de moeda estrangeira, ou seja ocorreu após a obtenção do crédito através do contrato Finame. Desse modo parece evidente que as despesas de corretagem de câmbio está ligada à operação de compra do ativo, portanto deve ser ativada.

A única restrição para que a despesa mantida não fosse reconhecida seria se pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, art. 197 do RIR/80. Partindo do PN 127/73, a decisão concluiu que a despesa relativa à corretagem de câmbio, fl. 383 deveria integrar o valor do bem.

Em primeiro lugar, ora nenhuma o PN CST tratou de despesa com corretagem de câmbio, assim a evidência que a decisão encontrou, dizendo que não integraria a operação de financiamento e portanto deveria ser immobilizada. Ora sabemos que as despesas que devem ser immobilizadas são aquelas cobradas pelo próprio vendedor do bem, e não quaisquer outras que a empresa necessite para concluir a transação. Não há restrição legal, logo deve ser o entendimento de quem lança ou julga. No caso entendo que sem a contratação de câmbio o negócio não seria realizado, visto que o pagamento deveria ser feito em dinheiro, porém tal valor não integrou o valor do bem pois não fora cobrado pelo vendedor do bem. O câmbio é uma complementação necessária à realização do negócio, é sem dúvida uma despesa necessária e não deve integrar o valor do bem pois além de necessária não fora exigida pelo vendedor, logo não integra o custo do bem.

Conclusão; Termo de Constatação nº 05 – nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

5) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 06 FL. 387

Glosa de despesas

De início cabe salientar a deficiência do trabalho o que dificultou a análise pois o auto de infração remete para o termo de constatação e esse remete



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

para as listagens para que se identifique cada despesa e o motivo de sua glosa. Ocorre porém que a infrações foram plenamente compreendidas pelo recorrente que em epítome diz o seguinte.

Diz ter anexado todos os documentos comprobatórios das despesas, diz que as notas fiscais simplificada se prestam a comprovar os serviços cita decisões do Conselho de Contribuintes.

Em relação às despesas que a fiscalização entendeu que se tratam de inversões que deveriam ser imobilizados diz que se tratam de reparos em bens já existentes, que mesmo se não admitida a despesa deveria ser admitida a depreciação, cita julgados do Conselho de Contribuintes e Doutrina de Hiroyuki Higuchi.

A decisão recorrida afastou parte da glosa das despesas, uma delas por erro de calculo da fiscalização outra parte por ter restado comprovada a despesa e a sua necessidade.

Quanto às argumentações da recorrida cabe salientar que é inadmissível a aceitação de qualquer despesa desprovida de documentação que lhe dera origem, assim simples duplicatas sem a nota fiscal que lhe dera origem não é documento hábil pois dela dificilmente se conclui as questões relativas á necessidade, conceito subjetivo mas que pode e deve ser conferido pela fiscalização.

As notas fiscais simplificadas quando não identificam o comprador do bem ou serviço de longa data tem provocado calorosos debates neste Tribunal Administrativo, sendo aceitas aquelas tais como de hospedagem, alimentação, combustível, etc, quando acompanhadas de relatório de viagens que mostram a vinculação da pessoa que viajou com a empresa e a necessidade da viagem ou seja só são admitidas aquelas necessárias à atividade ou a manutenção da fonte produtora dos bens ou serviços.

Quanto à questão de despesas, mormente com materiais destinados à construção civil, quando sua aplicação se der na manutenção de bem já existente cabe à empresa o ônus da prova de que realmente os bens e serviços foram aplicados no reparo de bens já integrantes de seu ativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Feitas essas colocações para que não se alegue omissão no acórdão passo a analisar os documentos DOC entre 21 e 48, para os quais a fiscalização propôs a manutenção da glosa, fls 961/962.

DOC	DATA	VALOR	MOTIVO.
21	11.04.91	930,00	sem identificação do beneficiário

Documento 21, Cr\$ 930,00 a despesa deve ser admitida pois embora não haja a identificação na nota fiscal, há documentos internos, comprovante de caixa pequena que identifica a pessoa que adquiriu, as brochas, provavelmente um responsável pela obra, a obra de pintura na qual fora utilizada a brocha. Trata-se de despesa de pequena monta que em obras de reparos ou construção civil ocorrem com frequência.

Quanto aos documentos 23, 24 e 25 mantenho a decisão recorrida a empresa apresentou tão somente as duplicatas.

Quanto ao documento 26, no valor de Cr\$ 40.000,00 entendo que a glosa deve ser mantida pois embora haja a identificação do veículo (placa) que foi reparado, não há o nome do comprador dos serviços.

Quanto ao documento 27, mantenho a decisão pois só existe a duplicata e a autorização de pagamento, não dá para verificar a necessidade da despesa, além do mais pelo tipo de material, "barras de metalon para uso na cabine de pintura", salvo melhor juízo seria imobilizável.

Quanto aos documentos de 28 a 34, mantenho a decisão ancorado nos mesmos motivos que levaram a Turma Julgadora a não admitir a despesa. Só a duplicata não permite fazer uma crítica da despesa pois não há uma descrição dos produtos adquiridos.

Quanto ao documento 35 pelas mesmas razões ditas em relação ao documento 21 deve ser admitida – valor Cr\$ 2.800,00.

Quanto ao documento 36, mantenho a decisão – somente a duplicata não permite a identificação do bem adquirido e nem a avaliação da necessidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Quanto ao documento 37 – trata-se realmente de pequenas despesas com a indentificação da pessoa que adquiriu e em se tratando de conserto não há dúvida de que é necessário. A falta de identificação na NF simplificada nesse como nos demais admitidos não impediria a fiscalização de checar a finalidade e se aquela pessoa identificada teve relação empregatícia ou como prestador de serviço à empresa. Admito a despesa no valor de Cr\$ 2.000,00.

Quanto aos documentos 38 e 39, só apresentou duplicatas, mantenho a decisão.

Quanto ao documento 40, tratam-se de materiais de construção, tais como concreto usinado, torneira elétrica, piso 60m<sup>2</sup> e serviço de colocação, e finalmente compra de pessoa jurídica com recibo, tais materiais pelas suas características e quantidades deveriam ser imobilizados, salvo prova em contrário da empresa que deveria comprovar tratar-se de reparos. A autuada fala em sua impugnação que se destinou a reparos no pátio e muro do escritório central da empresa, conforme laudo. Porém não apresentou o referido laudo. Além do mais dificilmente se gasta uma quantidade tão grande de concreto como a constante dos documentos em reparos, sem contar que o piso tipo paviflex não se destina a áreas externas como pátios e por isso mantenho a decisão.

Quanto aos documentos 41 e 42 só apresentou duplicatas, mantenho a decisão.

Quanto ao documento 43, Cr\$ 16.600,00 a despesa deve ser admitida pois tratam-se de consertos e bens de pequeno valor.

Quanto aos documentos de 44 a 46, tratam-se de compra de flores que com certeza não são necessárias à manutenção da fonte produtora dos bens, mantenho a decisão.

Quanto ao documento 47, mantenho a decisão pois as despesas admissíveis e comprovadas já foram excluídas.

Quanto ao documento 48, que tem comprovantes de 01 a 80, trata-se de aquisição de combustível, que pode ser realizada através de nota fiscal simplificada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

porém para crítica quanto à necessidade há é preciso que identifique o veículo abastecido, e principalmente e indispensável a indenticação do comprador, o que não ocorreu nos referidos documentos apresentados, em alguns casos há a indenticação do veículo porém a parte relativa ao comprador, endereço e inscrição encontram-se em branco, não há como ter certeza de que o comprador realmente fora a Brasinca e nem que o combustível se destinou a seus veículos. Mantenho a decisão.

Concluindo, quanto ao Termo de Constatação 06, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa no valor de Cr\$ 22.330,00.

6) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 07 – FL. 390

Trata-se de glosa de despesa financeira, IOF no valor de Cr\$ 43.595.746,15, inadmitidas por falta de apresentação dos documentos que deram origem aos lançamentos.

O fiscal diligenciante na folha 962 diz que o documento 49 atende suficientemente para comprovar os lançamentos, embora somente agora apresentados.

A decisão recorrida inicialmente corrige erro de soma cometido pelos autuantes nas planilhas em seguida analisa os documentos e embora o fiscal tenha opinado pelo afastamento total, mantém parte da glosa no valor de Cr\$ 9.356.120,96.

A empresa em seu recurso diz que a decisão não respeitou o princípio da verdade material, visto que a documentação foi analisada pela fiscalização que opinou por acolher integralmente as razões trazidas na impugnação.

Acertadamente a decisão recorrida reduziu o montante tributável visto que calcada em razões provadas, erros de cálculo dos autuantes e em razão de comprovantes apresentados.

Quanto à parte mantida há uma divergência entre a proposta da fiscalização e a decisão que resolvo com o exame da documentação acostada DOC 49, seguindo a ordem contida na decisão fl. 1097.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

BIC – Cr\$ 1.021.589,99 – A manutenção se deu em razão da divergência entre os documentos de folhas 156 e 157. Na folha 156 temos um valor de 1.021.589,00 extrato bancário, base para o lançamento, e na folha 157 um extrato do Fundo de Aplicação BIC MAX em setembro de 1.991.

Assiste razão ao recorrente pois a proposta de afastamento feita pela fiscalização procede uma vez que certamente o relator do acórdão recorrido não atentou para o fato de que o extrato tem período diverso do comprovante de aplicação financeira, enquanto que o primeiro englobou as aplicações e IOF do período de 30 de agosto a 25 de setembro, o comprovante de folha 157 diz respeito somente ao mês de setembro.

BRADESCO – Cr\$ 25.607,53 e Cr\$ 7.255,88 – mantidos pela decisão recorrida sob o argumento de que os lançamentos não estão ancorados em documentação, porém os extratos de folhas 118 e 171, do Bradesco comprovam as despesas. Dou provimento.

BAMERINDUS – Cr\$ 99.757,43 – a glosa deve ser mantida pois realmente dentre os documentos de 229 a 247 não encontro prova do pagamento do IOF neste valor a este Banco.

ITAU – Cr\$ 1.698,64 - a glosa deve ser mantida pois realmente dentre os documentos de 229 a 247 não encontro prova do pagamento do IOF neste valor a este Banco.

ITAU – Cr\$ 776.754,41 - a glosa deve ser mantida pois realmente dentre os documentos de 76 a 90 não encontro prova do pagamento do IOF a este Banco.

ITAU – Cr\$ 68.708,86 e Cr\$ 39.487,35 - a glosa deve ser afastada pois consta do extrato de folha 209.

ITAU – Cr\$ 21.037,15 - a glosa deve ser mantida pois realmente dentre os documentos contidos no DOC 49 não encontro prova do pagamento do IOF no referido valor a este Banco.

O valor de Cr\$ 623,20 também mantenho por falta de documentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Concluindo em relação ao Termo de constatação nº 7, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa no valor de Cr\$ 1.162.649,61.

---

7) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 8 – FL. 279

Trata-se de glosa de despesa com arrendamento mercantil em razão do valor residual ser ínfimo 1% do valor do bem.

A DRJ ancorada em jurisprudência do STJ, RE 268005/MG, afastou a glosa mantendo tão somente o valor residual que deveria ser imobilizado.

A recorrente diz não haver prova nos autos de que a empresa tivesse lançado o referido valor residual como despesa e diz que mesmo se verídica fosse a acusação teria direito à depreciação.

Não assiste razão à recorrente a prova seria muito fácil bastava carrear aos autos o lançamento do valor mantido Cr\$ 12.280.144,03, no ativo imobilizado, nada disso fez. Por outro lado da planilha de folha 278 consta o referido valor como pago a título de arrendamento mercantil.

O afastamento das glosas relativas despesas de arrendamento mercantil, foram feitas corretamente pela DRJ eis que de acordo com a jurisprudência deste Colegiado e do próprio STJ citado.

Concluindo o Termo de Constatação nº 8, nego provimento ao recurso de ofício e também ao recurso voluntário.

---

8) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 9 – FL. 405

Trata-se de glosa de despesas com assessoria/consultoria e Serviços Profissionais de terceiros em razão do seguinte: a) Notas fiscais simplificadas ou au consumidor, b) despesas não suportadas por documentos contábeis hábeis, c) falta de comprovação da efetividade dos serviços ou da capacidade operacional do prestador.

O Termo de constatação nº 9, é genérico faz a glosa por bloco, não identifica cada documento e o motivo da glosa, não indica onde estão as provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

O Auditor fiscal na diligência, fl. 962, diz que analisou os documentos constantes dos DOCs. 60 e 61 e diz que os documentos comprovaria somente as despesas não a efetividade dos serviços, entende comprovada a despesa de auditoria.

A DRJ embora diga na folha 1106 que os documentos examinados pela fiscalização não forma carreados aos autos, mantém a tributação.

Não vejo como prosperar a tributação relativa a este termo de constatação, primeiro porque deveria o referido termo indicar onde estariam as provas, analisar despesa a despesa, lançada da contabilidade e separar por grupos, como por exemplo: lançamentos sem documentação; documentos inaptos por não identificar o comprador ou o produto ou serviço. Se houvesse dúvida quanto à prestação de determinado serviço comprovado com documentação hidônea, primeiro teria que intimar a empresa a se manifestar para depois glosar. Realmente como foram feitas as glosas não dá para manter, ainda mais quando a Turma julgadora, contraria a diligência, não verifica a documentação e mesmo assim mantém a autuação.

Mas não é só isso a Trevisan, não só confirmou a prestação dos serviços de auditoria na tribuna como trouxe prova da contabilização como receita dos valores pagos pela Brasinca e Glosados pela fiscalização.

Concluindo o Termo de Verificação nº 9, dou provimento ao recurso voluntário, devendo ser excluído o valor de Cr\$ 10.222.757,91.

---

9)TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 10 FL. 433

A acusação diz respeito a glosa de juros sobre impostos, obrigação liquidada em 1990 onerando indevidamente o resultado de 1991 – valor Cr\$ 51,34 e, Juros sobre comissões, IOF e Financiamentos, por falta de comprovação – 771.073.378,29.

A DRJ com base na diligência afastou a tributação parcialmente, mantendo tão somente os valores relativos a provisão de juros sobre contratos Finame nos valores de Cr\$ 181.480,71 e Cr\$ 1.469.121,98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

O contribuinte diz que a decisão desconsiderou completamente os documentos acostados aos autos, violando a verdade material, pois juntara a comprovação completa na impugnação.

Para decidir há necessidade da análise dos DOCs nº 50.

Não assiste razão ao recorrente, em relação ao primeiro valor 181.480,71 resulta na diferença entre o valor lançado e o comprovado fl. 243 do DOC 50, o mesmo ocorrendo em relação ao segundo valor conforme fl 297 do Doc. 50. Assim não houve nem a comprovação e nem a violação do princípio da verdade material.

Concluindo o Termo de Constatação nº 10 – Nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

---

O termo de verificação nº 11 já foi objeto de decisão.

10) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 12 – FL. - SÓ RECURSO DE OFÍCIO.

Trata de glosa de despesas com Juros/ Comissões/ IOF, conta 321.203-3 e Diversos conta 321.208-4, por falta de comprovação dos lançamentos contábeis com documentos que lhes deram origem.

A empresa na impugnação junta a documentação.

O fiscal que realizou a diligência entendeu comprovadas as despesas, DOC. 51.

Com base na diligência e na documentação acostada aos autos a DRJ afastou a tributação.

Tendo sido matéria de prova e tendo sido devidamente conferida é de se negar provimento pois o motivo da glosa não persistiu após a análise pela Turma de 1ª Instância.

Concluindo o Termo de Constatação 12, nego provimento ao recurso de ofício.

---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

11) TERMO DE CONSTATAÇÃO 13 FL. 504 – SÓ RECURSO DE OFÍCIO.

Trata-se de glosa de despesa com provisão para devedores duvidosos, anos de 1992 e 1993, por entender a fiscalização que os títulos de créditos com empresas do mesmo grupo não poderiam integrar o montante para cálculo da referida provisão.

A DRJ afastou a glosa em virtude de inexistir legislação vedando a inclusão dos referidos títulos no montante base de cálculo da PDD, bem como na interpretação dada pelo PN 74/1975.

De fato não havia provisão para o expurgo de créditos com pessoas ligadas do montante base de cálculo da PDD, logo indevida a glosa.

Concluindo o Termo de Constatação 13 – nego provimento ao recurso de ofício.

---

12) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 14 FL. 509 – SÓ RECURSO DE OFÍCIO.

Trata a exigência de glosa de despesa com tributos e contribuições lançados no ano de 1992, o que não era possível por se tratar de valores questionados na justiça. A fiscalização disse que tal atitude fere o artigo 7º da Lei 8.541/92, e omissão de variação monetária sobre depósitos judiciais.

A DRJ afastou a glosa das despesas com tributos e contribuições discutidos judicialmente porque a Lei 8.541 de 23 de dezembro de 1992, cujo artigo 7º teria sido contrariado segundo a fiscalização, só entrou em vigor em 1º de Janeiro de 1993.

Não há reparos a fazer na decisão da DRJ até o ano de 1992, os tributos e contribuições, ainda que discutidos judicialmente devia seguir o previsto no artigo 177 da Lei nº 6.404/76 que previa o regime de competência e não de caixa.

Quanto às variações monetárias de depósitos judiciais, entendeu a DRJ que a disponibilidade econômica ou jurídica da renda somente ocorreria do trânsito em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

julgado da ação judicial, se favorável ao contribuinte ou na data em que fosse autorizado pelo juiz o levantamento do depósito.

Embora não me alie à corrente que pensa da forma contida no acórdão recorrido, entendo que para sustentar o lançamento necessário seria a fiscalização comprovar a existência de contra-partida no passivo das despesas com tributos e contribuições discutidos judicialmente e que tal contra-partida não tivesse sido corrigida. Na presente lide a fiscalização simplesmente entendeu que houve omissão de variação monetária pela não correção dos depósitos judiciais, sem justificar o lançamento pela não correção da referida contra-partida.

Sabemos que a finalidade da correção monetária era exatamente trazer para o momento presente (do balanço), os valores contidos no balanço anterior e aqueles lançamentos sujeitos a correção efetuados durante o ano. A correção monetária nunca foi receita, somente seu resultado poderia o ser, mesmo assim com a possibilidade de diferimento quando quando o resultado fosse credor, gerando o denominado lucro inflacionário.

Concluindo o Termo de Costatação nº 14 – nego provimento ao recurso de ofício, pelas conclusões.

---

13) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 15, FL. 369.

De acordo com o referido termo, trata-se da correção monetária dos bens que deixaram de ser lançados no permanente, foram lançados como despesas e glosadas no termo de constatação 8.

A DRJ mesmo reconhecendo tratar-se de correção monetária dos valores dos bens lançados como despesa e glosadas pelo termo de constatação nº 5 e não nº 8 como constou do TC 15, mesmo reconhecendo que tal fato induziu o impugnante em erro, julga parcialmente procedente a impugnação, por decorrência ajusta ao decidido sobre o Termo de Constatação 05, mantendo o valor de correção monetária relativa ao valor de corretagem de Câmbio – Cr\$ 107.255,13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

É realmente estranho que a DRJ mesmo reconhecendo o cerceamento do direito de defesa mantenha em parte a autuação. Ainda que pela lógica se a glosa da despesa na aquisição do bem fora mantida e portanto sua correção também deveria seguir o mesmo caminho é a primeira vez que deparo com situação como essa.

Como neguei provimento ao recurso de ofício e dei provimento ao recurso voluntário em relação ao item 05, é de se afastar também a omissão de correção do bem feita, segundo a decisão recorrida no TC 15.

O caminho mais correto seria ter anulado esse item do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Concluindo o Termo de Constatação nº 15 – Nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

---

14) TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 16 – FL. 573

Trata de glosas de despesas a saber:

a) DOAÇÕES – Dizem os autuantes que retiveram para exame uma carta de circulação interna do Grupo Brasinca onde textualmente o Conselho Curador da Fundação Brasinca determinava o valor da doação a ser feita pela empresa, fato este que descaracteriza o ato de doar. Descreve os conceitos de doação contidos no antigo Código Civil Brasileiro para mostrar que a doação não pode ter atitude ativa do donatário no contrato.

b) Pagamentos a título assistencial e de instrução – por falta de documentação comprobatória.

Em sua impugnação a empresa enfrenta a questão dizendo que a Fundação Brasinca é uma entidade sem fins lucrativos, com os objetivos assistencial e educativo, aos funcionários, familiares e pessoas da comunidade da região do ABC, com assistência médica, cursos profissionalizantes, programas culturais, atividades esportivas e de lazer, até o fornecimento de alimentos vertuários e artigos escolares a preços subsidiados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Que a Fundação foi criada de acordo com a lei 6.015 e Código Civil Brasileiro e declarada de utilidade pública federal pelo Decreto 92.343 de 28 de janeiro de 1986.

Diz que em 07/12/81 foi realizada assembléia geral extraordinária para aprovar a proposta de contribuição mensal à Fundação Brasinca e, conseqüentemente, incluir no Estatuto Social da requerente mais essa competência pra o seu conselho de administração.

Transcreve o artigo 21 do Estatuto Social, que fala das competências do Conselho de Administração e na letra "g", diz o seguinte:

"Votar, anualmente, o valor mensal, a ser entregue à Fundação Brasinca, em percentual sobre o faturamento líquido, entre o mínimo de 0,05% e máximo de 2%."

Ressaltou que a Fundação tem como instituidor a mesma pessoa física controladora da Brasinca, ora impugnante.

Diz que a doação tem respaldo no artigo 154 § 4º da Lei 6.404/76, que prevê poder o Conselho de Administração ou a Diretoria autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais."

Diz que também tal doação está prevista no artigo 130 do RIR/80 e a dedução no artigo 242 do mesmo Regulamento e o valor máximo de 5% do lucro operacional previsto no artigo 243.

Em relação à glosa de despesa relativa a "pagamentos a título assistencial e de instrução – por falta de documentação comprobatória", não houve impugnação.

A DRJ manteve o lançamento ancorada nas mesmas razões que levaram a fiscalização a glosar a despesa, ou seja de que não fora ato de mera liberalidade por ter o donatário fixado o valor da doação.

Em seu recurso diz que a decisão do Conselho Curador da Fundação Brasinca não foi no sentido de impor o valor da doação a ser feita e sim de levar ao conhecimento de suas mantenedoras qual q despesa incorrida no período, para que fosse ela rateada entre elas. Esse procedimento foi tomado por ter sido decidido que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

assim fosse, pela recorrente e demais empresas do grupo econômico do qual participava, por ocasião da constituição da referida Fundação.

Cita o artigo 114 do CCB, para dizer que o lançamento foi realizado com base em mera presunção e na interpretação canhestra de documento da recorrente.

Analisando os autos sequer encontrei a tal carta que conteria o valor a ser doado, mencionada pela fiscalização e que deu azo à glosa.

Ainda que haja previsão de um intervalo de percentual do faturamento líquido das mantenedoras entre 0,05% a 2%, ainda que houvesse a tal carta a pergunta que se faz é a seguinte: teriam tais documentos força executória para que a fundação pudesse exigir em juízo o pagamento?

Entendo que não e, como tal não poderia a fiscalização glosar a referida despesa o que só seria o caso se ultrapassasse o valor estipulado no artigo 243 do RIR/80.

A fiscalização não provou a desobediência por parte da autada, de sequer um dos incisos do artigo 242 do RI/80 que regulou a questão das contribuições e doações.

Concluindo Termo de Constatção nº 16 – dou provimento ao recurso na parte demandada ou seja DOAÇÕES, ficando mantida a parte relativa a Pagamentos a título assistencial e de instrução – por falta de documentação comprobatória, por não ter sido demandada.

**MULTA E JUROS**

A empresa argumenta que os juros cobrados com base na TAXA SELIC, são remuneratórios e não compensatórios e portanto não poderia ser exigidos. Diz que a lei não previu o percentual de juros que deve ser limitado a 1% fixado no § 1º do artigo 161 do CTN.

Os juros de mora lançados no auto de infração também são devidos pois, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto na legislação contida na legislação descrita na página 45, por outro lado a taxa SELICA foi prevista pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96.

Cabe lembrar que pela primeira vez depois da instituição da SELIC, a relação fisco contribuinte se mostrou equânime pois tanto nos recebimentos como nos pagamentos, compensações, restituições, objeto da relação há a incidência da mesma taxa de juros.

**MULTA**

A recorrente pede que sejam as multa reduzidas a 75% e 150% aplicando-se a retroatividade benigna, e que mesmo assim tais percentuais seriam confiscatórios.

De fato o artigo 44 da Lei 9.430/96 previu percentuais menores, porém o pleito já fora atendido pela decisão recorrida.

Quanto à alegação de confisco lembro que a Constituição federal proíbe a instituição de tributo com efeito confiscatório, bem como o artigo 3º do CTN ao definir tributo exclui o conceito de sanção, assim não há previsão de patamar a partir do qual uma multa seria confiscatória.

**RESUMO DO VOTO – VALORES/TÍTULOS/ PROVIDOS – POR TERMO DE CONSTATAÇÃO:**

Termos de constatação nºs 01 e 11: Dar provimento ao recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

Termo de Constatação nº 02: Negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Termos de Constatações 03 e 04 – Negar provimento ao recurso de ofício.

Termo de Constatação nº 05 – negar provimento ao recurso de ofício e, dar provimento ao recurso voluntário.

Termo de Constatação 06, negar provimento ao recurso de ofício e, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa de despesa no valor de Cr\$ 22.330,00.

Termo de constatação nº 7, negar provimento ao recurso de ofício e, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa no valor de Cr\$ 1.162.649,61.

Termo de Constatação nº 8, negar provimento ao recurso de ofício e também ao recurso voluntário.

Termo de Constatação nº 9, dar provimento ao recurso voluntário.

Termo de Constatação nº 12, negar provimento ao recurso de ofício.

Termo de Constatação nº 13 – negar provimento ao recurso de ofício.

Termo de Constatação nº 14 – negar provimento ao recurso de ofício, pelas conclusões.

Termo de Constatação nº 15 – Negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Termo de Constatação nº 16 – dar provimento ao recurso na parte demandada ou seja DOAÇÕES, ficando mantida a parte relativa a Pagamentos a título assistencial e de instrução – por falta de documentação comprobatória, por não ter sido demandada.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES

CSLL, COFINS e FINSOCIAL – aplica-se a decisão dada ao IRPJ por decorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010354/96-36  
Acórdão nº. : 105-15.454

IRRF – Tributação afastada pela DRJ visto que fora exigida com base no artigo 35 da Lei 7.713/88, conforme folha de continuação do auto de infração folha 18.

PIS – Afasto totalmente pois a autuação foi realizada com base no faturamento do próprio mês. De acordo com a jurisprudência deste Conselho e da CSRF, a autuação deveria ser feita com base no faturamento do sexto mês anterior para os fatos geradores ocorridos até o mês de fevereiro de 1996, conforme interpretação do artigo 3º da Lei Complementar nº 07 de 1970.

Sala de Sessões - DF, em 14 de dezembro de 2.005.

  
JOSE CLOVIS ALVES